

AS DIMENSÕES DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

THE DIMENSIONS OF THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE: LEGAL IMPLICATIONS

Josué Havilá Silva Borges¹

Ana Carolina Pinto²

Hernando Fernandes da Silva³

RESUMO: Objetiva-se, por intermédio da presente pesquisa científica, tratar acerca das dimensões existentes no âmbito do princípio da presunção de inocência, bem como avaliar as implicações jurídicas ali decorrentes. Nesse prumo, tem-se que o princípio da presunção de inocência se encontra previsto no cerne da Magna Carta de 1988 e se traduz como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Apesar de se tratar de um princípio de inestimável importância, haja vista que não apenas garante a proteção contra arbitrariedades estatais, mas também regula as relações processuais penais, o mesmo tem sofrido interpretações divergentes por parte do Superior Tribunal de Justiça. Esse fato resulta em insegurança jurídica, uma vez que alterações frequentes na jurisprudência, impactam diretamente o equilíbrio entre os direitos fundamentais dos acusados e a efetividade da justiça penal. Com subsídio nesses pressupostos de análise, coaduna-se com o posicionamento de que a relativização da presunção de inocência traz impactos significativos, comprometendo diversas garantias constitucionais e demais princípios basilares do processo penal, além de trazer implicações concretas à sociedade. Portanto, mister que os estudos futuros explorem a interação entre a presunção de inocência e outros princípios constitucionais, como o princípio da proporcionalidade, buscando um ponto de equilíbrio que assegure tanto os direitos fundamentais dos indivíduos quanto a eficiência da justiça criminal. Com relação à metodologia adotada no presente artigo científico, enfatiza-se a utilização de instrumentos bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais, haja vista que a temática em comento é predominantemente teórica e com critérios qualitativos.

2787

Palavras-chave: Princípio da presunção de inocência. Magna Carta de 1988. Dignidade humana. Divergências jurisprudenciais. Efetividade da justiça penal.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário UNA - Campus Bom Despacho/MG.

²Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário UNA - Campus Bom Despacho/MG.

³Advogado. Professor Universitário. Mestre em Educação. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Especialista em Direito Administrativo. Especialista em Gerenciamento de Micro e Pequena Empresa. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Bacharel em Direito. Especialista em Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados. Graduado em História.

ABSTRACT: The objective of this scientific research is to address the existing dimensions within the scope of the principle of presumption of innocence, as well as to evaluate the legal implications arising therefrom. In this regard, the principle of presumption of innocence is provided for in the core of the Magna Carta of 1988 and is one of the pillars of the Democratic State of Law. Despite being a principle of inestimable importance, given that it not only guarantees protection against state arbitrariness, but also regulates criminal procedural relations, it has been subject to divergent interpretations by the Superior Court of Justice. This fact results in legal uncertainty, since frequent changes in case law directly impact the balance between the fundamental rights of the accused and the effectiveness of criminal justice. Based on these analytical assumptions, it is consistent with the position that the relativization of the presumption of innocence has significant impacts, compromising several constitutional guarantees and other basic principles of criminal proceedings, in addition to having concrete implications for society. Therefore, future studies must explore the interaction between the presumption of innocence and other constitutional principles, such as the principle of proportionality, seeking a balance that ensures both the fundamental rights of individuals and the efficiency of criminal justice. Regarding the methodology adopted in this scientific article, emphasis is placed on the use of bibliographic, doctrinal and jurisprudential instruments, given that the topic under discussion is predominantly theoretical and has qualitative criteria.

Keywords: Principle of the presumption of innocence. Magna Carta of 1988. Human dignity. Jurisprudential divergences. Effectiveness of criminal justice.

1 INTRODUÇÃO

2788

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Esse princípio, previsto em diversas legislações nacionais e internacionais, desempenha um papel essencial na proteção dos direitos fundamentais, sobretudo na preservação da dignidade humana. No Brasil, sua aplicação prática, principalmente em matéria penal, têm sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente diante de recentes decisões que questionam sua aplicação integral, promovendo possíveis flexibilizações.

Diante desse cenário, considerando que este princípio engloba três dimensões fundamentais, a primeira, como regra de tratamento, a segunda, como regra probatória e, a terceira, como regra de julgamento, o presente artigo busca responder à seguinte questão-problema: No sistema penal brasileiro, como esses preceitos têm sido interpretados e quais são suas implicações jurídicas para a proteção dos direitos fundamentais no processo penal?

Parte-se da hipótese de que, embora a presunção de inocência seja um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais

ratificados pelo Brasil, sua aplicação prática tem sido relativizada por meio de decisões dos tribunais superiores. Essa relativização impacta diretamente nos direitos e garantias individuais, podendo comprometer a segurança jurídica e a imparcialidade do processo penal.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é analisar as dimensões do princípio da presunção de inocência e suas implicações jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, os objetivos específicos incluem: compreender a origem e evolução do princípio da presunção de inocência; identificar como suas dimensões são interpretadas no sistema penal brasileiro; analisar sua aplicação, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STF); examinar as implicações desse princípio na garantia dos direitos fundamentais; e apresentar os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

A justificativa para a escolha do tema reside na relevância da presunção de inocência para a manutenção do devido processo legal e da segurança jurídica. O avanço de interpretações que flexibilizam esse princípio pode comprometer direitos essenciais dos acusados, elevando o número de condenações arbitrárias e desarrazoadas. Assim, o estudo contribui para a compreensão aprofundada do tema, bem como para a formação do conhecimento, de forma a promover um debate jurídico sobre a necessidade de sua aplicação estrita ou relativizada.

A pesquisa é estruturada em quatro capítulos principais. O primeiro abordará a origem e evolução histórica do princípio da presunção de inocência, destacando sua previsão em documentos fundamentais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica. O segundo capítulo discutirá as dimensões desse princípio, analisando sua função como regra de tratamento, regra probatória e regra de julgamento no processo penal. No terceiro capítulo, serão exploradas as interpretações e aplicações da presunção de inocência no Brasil, com foco na legislação vigente e na jurisprudência do STF. Por fim, o quarto capítulo examinará as implicações jurídicas e os desafios contemporâneos relacionados à flexibilização desse princípio, especialmente quanto à sua aplicação no Brasil.

A metodologia adotada para este estudo é teórica e qualitativa, baseada na análise de referências bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais. Serão utilizados documentos normativos, como a Constituição Federal, tratados internacionais e demais legislações esparsas, além de obras doutrinárias e decisões judiciais relevantes. Essa abordagem permitirá uma compreensão aprofundada do tema e possibilitará uma análise crítica sobre a aplicação do princípio da presunção de inocência no país.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é uma garantia fundamental dos direitos humanos, consagrada tanto no ordenamento jurídico internacional quanto nacional. Sua evolução ao longo da história reflete a busca pela proteção do indivíduo contra abusos do poder punitivo do Estado. Nesse sentido, Aury Lopes Júnior (2025) aduz:

Como explica Gustavo Badaró, em parecer que elaboramos em coautoria, a presunção de inocência é a primeira, e talvez a mais importante forma de analisar este princípio, é como garantia política do cidadão. A presunção de inocência é, antes de tudo, um princípio político. O processo, e em particular o processo penal, é um microcosmos no qual se refletem a cultura da sociedade e a organização do sistema político (Lopes Júnior, 2025, p. 75).

Este princípio, fundamental no direito contemporâneo, possui uma rica trajetória histórica que reflete a evolução das sociedades em busca de justiça e proteção dos direitos individuais. Sua origem e desenvolvimento podem ser traçados desde o Direito Romano, passando pela Magna Carta de 1215, até alcançar sua formulação moderna na Revolução Francesa, posteriormente sendo positivado em tratados internacionais e demais normas.

No Direito Romano, encontramos as primeiras manifestações do princípio, ainda que de forma embrionária. A máxima *in dubio pro reo* (na dúvida, a favor do réu) já indicava uma preocupação com a proteção do acusado contra condenações injustas. Essa ideia era aplicada nos julgamentos para evitar que indivíduos fossem punidos sem provas concretas de sua culpa. Embora não fosse formalmente codificado como o conhecemos hoje, o conceito de justiça e equidade permeava o sistema jurídico romano, influenciando gerações posteriores.

A Magna Carta, assinada pelo rei João Sem-Terra da Inglaterra, é um marco na história dos direitos fundamentais. Embora seu foco principal fosse limitar os poderes do monarca em relação à nobreza, ela trouxe importantes avanços no campo das garantias individuais. Um de seus artigos estabelecia que nenhum homem livre poderia ser preso ou punido sem um julgamento justo, realizado por seus pares. Esse princípio, ainda que rudimentar, lançou as bases para o desenvolvimento do *habeas corpus* e da presunção de inocência como conhecemos hoje.

A Revolução Francesa (1789) foi um divisor de águas na consolidação do princípio da presunção de inocência. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada durante esse período, consagrou em seu artigo 9º que: “Artigo 9º- Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.” (DUDH, 1789).

Essa formulação representou uma ruptura com as práticas inquisitoriais da Idade Média, que frequentemente presumiam a culpa do acusado, como afirma Aury Lopes Júnior (2025):

A presunção de inocência remonta ao Direito romano (escritos de Trajano), mas foi seriamente atacada e até invertida na inquisição da Idade Média. Basta recordar que na inquisição a dúvida gerada pela insuficiência de provas equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpabilidade e semicondenação a uma pena leve. Era na verdade uma presunção de culpabilidade (Lopes Júnior, 2025, p. 75).

A Revolução Francesa não apenas reafirmou a importância do princípio, mas também o elevou ao status de norma universal, influenciando constituições e tratados internacionais ao longo dos séculos seguintes. Apesar de que, segundo Aury Lopes Júnior (2025), “[...] no fim do século XIX e início do século XX, a presunção de inocência voltou a ser atacada pelo verbo totalitário e pelo fascismo, a ponto de MANZINI chamá-la de estranho e absurdo extraído do empirismo francês” (Lopes Júnior, 2025, p. 74).

Contudo, superado esse cenário, o princípio da presunção de inocência foi inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 representando um marco histórico na consolidação das garantias fundamentais no cenário internacional.

A DUDH, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, foi elaborada em resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Os horrores dos julgamentos sumários e das execuções arbitrárias pressionaram os Estados-membros a estabelecerem normas globais que protegessem os indivíduos de sistemas judiciais opressores e discriminatórios.

2791

Sua finalidade principal era estabelecer um conjunto universal de direitos e liberdades que assegurassem a dignidade humana e a justiça global. Neste contexto, o princípio da presunção de inocência foi formalizado como um dos pilares de um sistema de justiça justo e equitativo.

O artigo II, §1º, da DUDH consagra expressamente o princípio da presunção de inocência, estabelecendo que:

Artigo II 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (DUDH, 1789).

Essa formulação reflete a intenção de proteger o indivíduo contra condenações arbitrárias e assegurar um julgamento justo, independentemente de fronteiras, sistemas jurídicos ou contextos culturais. A inclusão do princípio também reafirma sua universalidade, elevando-os a um compromisso internacional entre as nações.

Além disso, o princípio da presunção de inocência tem sido amplamente reconhecido e protegido por tratados internacionais que desempenham um papel crucial na garantia dos direitos fundamentais em escala global. Entre os mais relevantes estão o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966 e o Pacto de São José da Costa Rica, conhecido também como Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 1969. Esses documentos representam avanços históricos no fortalecimento desse princípio, consolidando-o como uma norma universal.

Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e em vigor desde 1976, o PIDCP é um dos principais tratados internacionais que consagra a presunção de inocência. O artigo 14, §2º, do Pacto dispõe que “Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa” (PIDCP, 1976). Essa formulação reflete os ideais já presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, mas com a força vinculativa de um tratado internacional.

O PIDCP é amplamente adotado por estados-membros da ONU e exige que os países signatários implementem o princípio em suas legislações nacionais, além de garantir que ele seja aplicado de maneira efetiva. Ele reforça não apenas a presunção de inocência, mas também o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, proporcionando um conjunto integrado de garantias processuais.

Aprovado em 1969 e em vigor desde 1978, o Pacto de São José da Costa Rica é um dos principais instrumentos de proteção aos direitos humanos na América Latina. Seu artigo 8º, §2º, estabelece que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.” (Pacto de São José da Costa Rica, 1969). Essa disposição reafirma a importância do princípio no contexto das democracias latino-americanas e busca proteger indivíduos contra abusos e arbitrariedades do sistema penal.

O Pacto também desempenha um papel crucial na luta contra sistemas judiciais autoritários ou falhas estruturais que violam os direitos fundamentais. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão vinculado ao Pacto, tem utilizado o princípio da presunção de inocência como base para condenar estados que praticam detenções arbitrárias ou restrições ilegais à liberdade de indivíduos.

Embora o PIDCP e o Pacto de São José da Costa Rica compartilhem objetivos similares, eles se complementam ao criar um arcabouço universal e regional para a proteção da presunção de inocência. O PIDCP tem uma abordagem global e influencia países de diferentes culturas e

sistemas jurídicos, enquanto o Pacto de São José da Costa Rica foca em necessidades específicas da América Latina, uma região historicamente marcada por desafios relacionados a direitos fundamentais. Ambos os tratados refletem o avanço do direito internacional na garantia de que a presunção de inocência seja uma norma universalmente respeitada.

No que tange ao cenário nacional, o princípio da presunção de inocência está elencado na Constituição Federal Brasileira de 1988, sendo uma das garantias fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito. Sua previsão se encontra no artigo 5º, inciso LVII, e estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988). Essa formulação jurídica traduz não apenas uma proteção individual contra arbitrariedades, mas também um compromisso da justiça brasileira com a dignidade humana e o devido processo legal.

A inclusão do princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 foi influenciada pelo contexto histórico de redemocratização do Brasil, após anos de um regime autoritário. Durante o período da ditadura militar, práticas que desconsideravam direitos fundamentais, como prisões arbitrárias e julgamentos injustos, eram comuns. Assim, o constituinte de 1988 buscou reafirmar garantias individuais como pilares da nova ordem jurídica.

2793

O princípio, como previsto no artigo 5º, é classificado como cláusula pétrea, ou seja, não pode ser suprimido nem reduzido por emendas constitucionais, conforme o artigo 6º, §4º, IV, da própria Constituição. Isso reforça sua importância como um elemento essencial para a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

Ainda em complementação, Lopes Júnior (2025) enfatiza:

Muito importante sublinhar que a presunção constitucional de inocência tem um marco claramente demarcado: até o trânsito em julgado. Neste ponto nosso texto constitucional supera os diplomas internacionais de direitos humanos e muitas constituições tidas como referência. Há uma afirmação explícita e inafastável de que o acusado é presumidamente inocente até o "trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (Lopes Júnior, 2025, p. 78).

Dessa forma, pode-se perceber que o princípio da presunção de inocência exerce um papel crucial na proteção do indivíduo contra abusos do sistema penal e, sua evolução, reflete a luta histórica pela proteção dos direitos individuais e pela construção de sistemas jurídicos mais justos, tornando-se um pilar essencial do Estado Democrático de Direito. Como ensina Carvalho (2001), "o princípio da Presunção de Inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum: é pressuposto da condição humana" (Carvalho, 2001, p. 51). Desse modo, Carvalho

(2001) também aduz que o mencionado princípio se encontra presente nas linhas e nas entrelinhas das normas, traduzindo-se como algo precípua à vida em sociedade.

3 AS DIMENSÕES DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência possui dimensões que o tornam central ao Estado Democrático de Direito. Ele não apenas garante a proteção contra arbitrariedades estatais, mas também regula as relações processuais penais, impondo limites claros ao exercício do poder punitivo.

De acordo com o jurista italiano Luigi Ferrajoli (2002), o princípio da presunção de inocência “representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado” (Ferrajoli, 2002, p. 441).

Existem, três principais dimensões: regra de tratamento, regra probatória e os reflexos no direito processual penal, esta última analisada como regra de julgamento.

A regra de tratamento impõe que o acusado seja tratado como inocente até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Essa dimensão traduz uma garantia fundamental contra qualquer forma de antecipação de culpa. Nessa perspectiva, Torres (1993) destaca que é um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, devendo reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo, aí incluindo-se a fase pré-processual.

2794

Ainda sobre esse pensamento, complementa Lopes Júnior (2025):

A presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Internamente, é a imposição – ao juiz – de tratar o acusado efetivamente como inocente até que sobrevenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado (...). Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu (Lopes Júnior, 2025, p. 80).

Esse aspecto é reforçado não só no texto constitucional, mas também em tratados internacionais, como exposto supra. Conforme Lopes Júnior (2025), o princípio, como norma de tratamento, tem reflexos também no uso excepcional das prisões cautelares. Nesse sentido, Nucci (2024) afirma:

Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessariedade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando isso realmente for útil à instrução e à ordem pública. Reforça, ainda, o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal

somente deveria alcançar aquele que fosse efetivamente culpado. Por isso, somente se poderia prender, fora do cenário cautelar, quando a pena aplicada transitasse em julgado (Nucci, 2024, p. 62).

Ainda, seguindo por este aspecto, ele veda práticas que prejudiquem a imagem do réu antes de decisão final, como divulgações midiáticas que prejulguem sua culpa, ainda que subliminarmente.

No que diz respeito à dimensão como regra probatória, o princípio assegura que o ônus da prova recaia exclusivamente sobre a acusação, protegendo o réu de ser obrigado a provar sua inocência. Trata-se de um dos desdobramentos mais relevantes do sistema garantista.

Nesse contexto, explica Lopes Júnior (2025):

Como adverte Zanoide de Moraes, a presunção de inocência como norma probatória “exige que o material probatório necessário para a afastar seja produzido pelo órgão acusador de modo lícito e tenha conteúdo para incriminador. No cumprimento de seu ônus probatório a acusação deverá utilizar apenas de provas lícitas e voltadas a demonstrar a culpa do imputado e a materialidade da infração, em todos os seus aspectos. Esse significado da presunção de inocência é objetivo e antecede, por motivos lógicos, o seu significado de ‘norma de juízo’ (Lopes Júnior, 2025, p. 80).

No âmbito do direito processual, essa regra traduz o princípio *in dubio pro reo*, determinando que, na ausência de provas conclusivas, a decisão deve favorecer o acusado. Lopes Júnior (2025) enfatiza que a dúvida, inerente ao processo penal, só pode beneficiar o réu, pois o contrário transformaria o sistema acusatório em inquisitório, incompatível com o Estado de Direito.

Ademais, não se admite qualquer forma de inversão do ônus da prova, sendo passíveis de crítica todas as normas que violem o princípio da presunção de inocência. À vista disso, alude Rangel (2023): “[...] à luz do sistema acusatório, bem como do princípio da ampla defesa, inseridos no texto constitucional, não é o réu que tem que provar sua inocência, mas sim o Estado-administração (Ministério Público) que tem que provar a sua culpa” (Rangel, 2023, p. 50).

Além disso, não é suficiente a existência de uma prova qualquer; ela deve ser obtida de maneira lícita, produzida e analisada conforme os parâmetros constitucionais e legais. Nesse contexto, reforça-se a necessidade de que o julgamento seja fundamentado em provas concretas e não apenas em atos investigatórios ou elementos informativos do inquérito. Conforme destaca Zanoide de Moraes (2010, p. 538), suspeitas, opiniões ou convicções do magistrado, quando formadas fora do processo ou com base em provas ilegais ou na fase de investigação, não podem

fundamentar a decisão judicial, sob pena de afronta à presunção de inocência enquanto garantia probatória.

A terceira e última dimensão, trata-se dos reflexos da presunção de inocência no direito processual penal que são amplos e cruciais para garantir a legitimidade das decisões judiciais.

Sob essa ótica, a presunção de inocência funciona como um parâmetro para o julgamento, estando diretamente ligada à definição e à aplicação do grau de exigência probatória necessário para uma condenação. Diferencia-se das normas probatórias porque atua sob um aspecto subjetivo, enquanto estas possuem caráter objetivo. Além disso, essa regra só incide após a produção das provas, uma vez que sua aplicação depende do material já apresentado no processo.

Segundo Lopes Júnior (2025), traduz-se em uma “norma para o juízo”. E ainda complementa:

A presunção de inocência – e sua dimensão de norma de julgamento – incide não apenas no “julgamento” em sentido estrito, mas ao longo de toda a persecução criminal, da fase de inquérito até o trânsito em julgado (e inclusive na fase de revisão criminal, como explicamos no tópico a ela destinado, porque lá também incidem os valores constitucionais que devem estar presentes em qualquer decisão judicial, seja interlocutória ou mesmo no julgamento de uma revisão criminal) (Lopes Júnior, 2025, p. 82).

Finalmente, o autor ainda faz alusão a uma quarta dimensão, afirmando:

Por fim, destacamos que também se reflete na garantia da “motivação das decisões judiciais”, pois somente através da fundamentação e motivação da decisão é que se pode avaliar se a presunção de inocência foi respeitada, especialmente nas dimensões de norma probatória e de julgamento (Lopes Júnior, 2025, p. 86).

2796

As dimensões do princípio da presunção de inocência no direito processual penal são amplas e fundamentais para um sistema jurídico justo e democrático. A interpretação e aplicação desses aspectos, como será apresentado adiante, devem sempre buscar garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a busca pela eficiência do sistema de justiça criminal.

4 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO BRASIL

Como já exposto supra, o princípio da presunção de inocência é um pilar essencial do ordenamento jurídico e uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito. No Brasil, esse princípio encontra respaldo tanto na Constituição Federal de 1988 (CF/88) quanto no Código de Processo Penal (CPP) e em demais legislações esparsas.

O artigo 5º, inciso LVII, da CF/88, é claro ao determinar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). Sobre essa disposição legal, destaca Lopes Júnior (2025):

Muito importante sublinhar que a presunção constitucional de inocência tem um marco claramente demarcado: até o trânsito em julgado. Neste ponto nosso texto constitucional supera os diplomas internacionais de direitos humanos e muitas constituições tidas como referência. Há uma afirmação explícita e inafastável de que o acusado é presumidamente inocente até o “trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (Lopes Júnior, 2025, p. 710).

No Código de Processo Penal, diversas normas asseguram a aplicação prática do princípio. Por exemplo, os artigos 311 a 316, que tratam das prisões preventivas, evidenciam que as medidas restritivas de liberdade antes do julgamento devem ser excepcionalíssimas e justificadas, uma vez que a execução antecipada da pena é inconstitucional.

Além disso, o art. 283, do CPP, também trata do tema e preceitua: Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

Ademais, além das normas referenciadas, leis específicas reforçam o princípio. Um exemplo é a Lei nº 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal para fortalecer o uso de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. A lei visa proteger o indivíduo contra detenções arbitrárias, de modo a compatibilizar o processo penal com os direitos fundamentais do acusado.

2797

No entanto, a Presunção de Inocência não é absoluta e pode sofrer relativizações por meio da aplicação das prisões cautelares. Sua compatibilidade com essas medidas decorre não apenas da existência de requisitos e fundamentos cautelares, mas também dos princípios que orientam as medidas cautelares. Nesse sentido, completa Lopes Júnior (2025):

Então é importante compreender desde logo que se pode prender alguém, em qualquer fase ou momento do processo ou da investigação preliminar, inclusive em grau recursal, desde que exista uma “necessidade cautelar”, isto é, o preenchimento do requisito e fundamento cautelar (art. 312) (Lopes Júnior, 2025, p. 710).

Ainda, acrescenta Rangel (2023): “Assim, para parte da doutrina, qualquer medida de coerção pessoal contra o acusado somente deve ser adotada se revestida de caráter cautelar e, portanto, se extremamente necessária” (Rangel, 2023, p. 49).

No entanto, apesar de todo o exposto e da regulamentação sobre o tema, o princípio da presunção de inocência tem sido objeto de mudanças significativas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no contexto da execução provisória da pena.

No que tange ao conceito de execução provisória da pena, Cavalcante (2023), explica:

Desse modo, execução provisória da pena significa o réu cumprir a pena imposta na decisão condenatória mesmo sendo ainda uma decisão provisória (ainda sujeita a recursos). Execução provisória da pena é, portanto, o início do cumprimento da pena imposta, mesmo que a decisão condenatória ainda não tenha transitado em julgado (Cavalcante, 2023, online).

Assim, em 2016, o STF, ao julgar o HC 126.292, promoveu uma mudança paradigmática ao permitir a execução provisória da pena após a confirmação da condenação em segunda instância:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (Brasil. Supremo Tribunal Federal. HC 126292. Relator(a): ministro Teori Zavascki. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 16 mai. 2016).

Essa decisão foi fundamentada na ideia de que, após o julgamento em segunda instância, a análise de fatos e provas estaria encerrada, restando apenas recursos extraordinários que não possuem efeito suspensivo. O relator do caso, ministro Teori Zavascki, argumentou que a presunção de inocência não seria violada, pois a culpabilidade do réu já estaria suficientemente demonstrada. Além disso, argumentou-se também, que deve existir um equilíbrio entre o princípio da presunção de inocência e a eficácia da função jurisdicional penal. Esse equilíbrio deve considerar não apenas os direitos dos acusados, mas também os interesses da sociedade, especialmente diante da complexidade e dos desafios do sistema de justiça criminal no Brasil.

Essa interpretação gerou intensos debates na comunidade jurídica. Para alguns juristas, a decisão relativizou o princípio da presunção de inocência, enquanto outros defenderam que ela era necessária para garantir a efetividade da justiça penal e combater a sensação de impunidade.

Assim, afirma Aury Lopes Júnior (2025) sobre a execução provisória da pena: “É inconstitucional, pois não se reveste de caráter cautelar e não foi recepcionada pelo art. 283 do CPP, além de violar a presunção de inocência ao tratar alguém de forma análoga à de um condenado, antes do trânsito em julgado” (Lopes Júnior, 2025, p. 711).

Em contraste, alguns autores sustentam que o princípio admite relativizações em determinadas hipóteses excepcionais, como nas medidas cautelares pessoais, onde o interesse público na persecução penal justifica a mitigação temporária dessa garantia (Gomes, 2025).

No entanto, em 2019, o STF revisitou o tema ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 e decidiu, por maioria, que a execução da pena só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da condenação, reafirmando o princípio da presunção de inocência:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADC 43. Relator(a): ministro Marco Aurélio. Diário Judicial Eletrônico- Dje, 12 nov. 2020).

Essa reviravolta jurisprudencial foi vista como um retorno às garantias fundamentais previstas na Constituição, contudo, Cavalcante destaca:

Vale ressaltar que é possível que o réu seja preso antes do trânsito em julgado (antes do esgotamento de todos os recursos), no entanto, para isso, é necessário que seja proferida uma decisão judicial individualmente fundamentada na qual o magistrado demonstre que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. Dessa forma, o réu até pode ficar preso antes do trânsito em julgado, mas cautelarmente (preventivamente), e não como execução provisória da pena (Cavalcante, 2023, online).

Dessa forma, o princípio da presunção de inocência continua sendo um tema central no direito brasileiro, refletindo as tensões entre garantias individuais e a necessidade de efetividade do sistema penal. As mudanças na interpretação do STF demonstram como o direito é dinâmico e responde às demandas sociais e políticas do momento. Apesar de haver certa divergência doutrinária, prevalece que as decisões proferidas pelo STF em ação declaratória de constitucionalidade possuem efeitos vinculantes e *erga omnes*. 2799

5 AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A relação entre segurança jurídica e a efetividade do sistema penal constitui um dos principais desafios na aplicação do princípio da presunção de inocência no Brasil. A segurança jurídica, entendida como a previsibilidade e estabilidade das normas e decisões judiciais, é um princípio constitucional essencial para garantir a confiança da sociedade no sistema de justiça. Por outro lado, a busca por uma maior eficácia na persecução penal impacta diretamente a segurança processual, especialmente quando se flexibiliza a presunção de inocência em nome do êxito da função jurisdicional penal.

Oportunamente, importante destacar a fala de Montesquieu, citado por Ferrajoli:

A liberdade política consiste na segurança, ou ao menos na convicção que se tem da própria segurança e essa segurança nunca é posta em perigo maior do que nas acusações públicas e privadas, de modo que, quando a inocência dos cidadãos não é garantida, tampouco o é a liberdade (Montesquieu *apud* Ferrajoli, 2002, p. 441).

A volatilidade do entendimento do STF, oscilando entre interpretações garantistas e punitivistas, reforça a percepção de um sistema judicial instável e sujeito a pressões políticas e sociais. Nesse sentido, Aury Lopes Júnior (2025) critica esta tendência, afirmando que:

Não pode o STF, como fez no HC 126.292 (autorizando a execução antecipada da pena), com a devida vénia e máximo respeito, reinventar conceitos processuais assentados em – literalmente – séculos de estudo e discussão, bem como em milhares e milhares de páginas de doutrina. O STF é o guardião da Constituição, não seu dono e tampouco o criador do Direito Processual Penal ou de suas categorias jurídicas. Há que se ter consciência disso, principalmente em tempos de decisionismo e ampliação dos espaços impróprios da discricionariedade judicial (Lopes Júnior, 2025, p. 712).

E continua Lopes Júnior (2025), afirmando que:

É, no mínimo, um grande paradoxo que o STF reconheça o “estado de coisas inconstitucional” (ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015, Info 798) do sistema carcerário brasileiro e admita – desconsiderando o gravíssimo impacto carcerário – a execução antecipada da pena (Lopes Júnior, 2025, p. 713).

De acordo com o jurista, a possibilidade da execução provisória da pena agravaria o quadro de superlotação dos presídios, fato este já reconhecido como uma grave crise estrutural, presente em todas as unidades da federação. O sistema penitenciário do país não possui infraestrutura suficiente para comportar o grande número de indivíduos que seriam impactados pela decisão.

Ainda, o argumento de combate à impunidade e dos desafios do sistema de justiça criminal no Brasil, não pode ser usado, de forma hipócrita, para justificar decisões que contrariem princípios constitucionais. O papel do STF não é atender a demandas populares ou ceder a pressões sociais momentâneas, mas sim garantir a observância da Constituição Federal e a proteção dos direitos fundamentais, mesmo que, para isso, precise adotar decisões impopulares, que vão de encontro às da sociedade.

Nesse sentido, Valente Júnior (2017), assevera:

Como a Constituição Federal adota como modelo de organização do poder político no Brasil o Estado Democrático de Direito, calcado sobre um sistema garantista, em que se almeja sempre a proteção dos indivíduos, o princípio da presunção de inocência deve ter o maior alcance possível. Ser culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória dispreza com o sistema constitucional brasileiro (Valente Júnior, 2017, online).

Importante colocação do jurista Luigi Ferrajoli (2002):

A presunção de inocência não é apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança ou, se quisermos, de defesa social: da específica “segurança” fornecida pelo Estado de direito e expressa pela confiança dos cidadãos na justiça, e daquela específica “defesa” destes contra o arbítrio punitivo (Ferrajoli, 2002, p. 441).

Em síntese, a presunção de inocência não pode ser vista como um obstáculo à justiça e sua mitigação pode comprometer diversas garantias constitucionais e princípios basilares do Estado Democrático de Direito, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal. Conforme afirma Lopes Júnior (2025):

O princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana⁷⁶. Há um valor eminentemente ideológico na presunção de inocência⁷⁷. Liga-se, pois, à própria finalidade do processo penal: um processo necessário para a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e sua autoria (Lopes Júnior, 2025, p. 716).

Dessa forma, em um cenário marcado por polarizações e pressões sociais, o desafio central reside na busca de um modelo que compatibilize segurança jurídica e eficiência, sem comprometer os princípios constitucionais, de forma a garantir um equilíbrio adequado, alinhada às garantias fundamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada ao longo deste trabalho permitiu uma análise aprofundada acerca do contexto histórico, as dimensões do princípio da presunção de inocência e suas implicações jurídicas no sistema penal brasileiro. A partir do estudo doutrinário, normativo e jurisprudencial, foi possível constatar que esse princípio desempenha um papel fundamental na salvaguarda dos direitos e garantias individuais, servindo como um alicerce do Estado Democrático de Direito.

2801

Ao responder à problemática proposta, verificou-se que a presunção de inocência, tanto em sua dimensão como regra de tratamento, como regra probatória e regra de julgamento, tem sofrido interpretações divergentes por parte do Superior Tribunal de Justiça. Esse fato resulta em insegurança jurídica, uma vez que alterações frequentes na jurisprudência, impactam diretamente o equilíbrio entre os direitos fundamentais dos acusados e a efetividade da justiça penal. Em particular, a mudança de entendimento sobre a execução provisória da pena demonstra como a instabilidade interpretativa pode fragilizar a segurança jurídica e comprometer a previsibilidade das decisões judiciais.

Os resultados obtidos indicam que a relativização da presunção de inocência traz impactos significativos, indo de encontro às diversas garantias constitucionais e princípios basilares do processo penal, além de trazer implicações concretas à sociedade.

Dante do exposto, sugere-se que estudos futuros explorem a interação entre a presunção de inocência e outros princípios constitucionais, como o princípio da proporcionalidade, buscando um ponto de equilíbrio que assegure tanto os direitos fundamentais dos indivíduos quanto a eficiência da justiça criminal.

Por fim, ressalta-se que a presente pesquisa possui relevância significativa para a comunidade jurídica, pois fornece subsídios para uma reflexão crítica sobre a necessidade de uma interpretação coerente e estável da presunção de inocência. A manutenção desse princípio como garantia inafastável é essencial para evitar retrocessos no campo dos direitos humanos e garantir um processo penal justo, equilibrado e conforme os preceitos democráticos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto – Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 03 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 30 mar. 2025.

2802

BRASIL. **Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Diário Oficial da União, Brasília, 04 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 126292**. Relator(a): ministro Teori Zavascki. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 16 mai. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 43**. Relator(a): ministro Marco Aurélio. Diário Judicial Eletrônico- Dje, 12 nov. 2020.

CAMPOS, Tiago Soares. **Carta Magna**. 2025. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/historiag/magna-carta.htm>>. Acesso em 08/02/2025 > Acesso em: 18 mar. 2025.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Lei, Para Que(m)?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. 2023. Disponível em: <<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9b89bedda1fc8a2d88c448e361194f02>>. Acesso em: 02 abr. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “**Pacto de San José da Costa Rica**”. 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Do678.htm > Acesso em: 08 fev. 2025.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1789. Disponível em: < <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf> > Acesso em: 08 fev. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Renan Macedo Vilela. **A natureza jurídica e os limites do princípio da presunção de inocência no processo penal contemporâneo**. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-natureza-juridica-e-os-limites-do-princípio-da-presunção-de-inocência-no-processo-penal-contemporâneo/2762011834>. Acesso em: 02 abr. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/> Acesso em: 29 mar. 2025.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/> > Acesso em: 27 mar. 2025.

2803

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org> > Acesso em: 08 fev. 2025.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do592.htm > Acesso em: 08 fev. 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773060/> > Acesso em: 02 abr. 2025.

TORRES, Jaime Vegas. **Presunción de Inocencia y Prueba en el Proceso Penal**. Madrid: La Ley, 1993.

VALENTE JÚNIOR, Felipe Fernandes. **A retomada da tradicional jurisprudência acerca da execução provisória da pena: comentários à decisão do Supremo Tribunal Federal**. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/56256/a-retomada-da-tradicional-jurisprudencia-acerca-da-execução-provisória-da-pena-comentários-a-decisão-do-supremo-tribunal-federal> > Acesso em: 03 abr. 2025.